



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 864 DE 2 DE AGOSTO DE 2012. 

“Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Produção em Comunidades Indígenas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incluir o Programa Estadual de Incentivo ao desenvolvimento de produção em comunidades indígenas situadas no Território Estadual.

Art. 2º O Programa, constante da presente norma tem por objetivos:

I - Incentivar a agropecuária e o agronegócio junto às comunidades indígenas;

II - Fomentar a transferência de tecnologia para a produção nas diferentes comunidades indígenas;

III - Financiar atividades que possam gerar emprego, renda e produção para as comunidades envolvidas;

IV - Implementar a produção de alimentos nas comunidades indígenas para seu sustento, bem como para a comercialização; e

V - Inserir as comunidades indígenas no processo produtivo, respeitando suas peculiaridades.

Art. 3º O Programa, constante da presente Lei, será executado em forma de parceria, na qual cada comunidade inserida dará sua contrapartida em equipamento, mão de obra, disponíveis enquanto o Estado dará assistência técnica e financeira até o limite de 40% do valor do projeto e ser executado.

Art. 4º Serão definidos, de comum acordo, entre os órgãos estaduais envolvidos e a comunidade a ser alcançada pelo incentivo, quais culturas serão implantadas ou atividades a serem exploradas.

Art. 5º Anualmente, o Poder Executivo Estadual destinará recursos financeiros através do Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, e do Fundo de Desenvolvimento de Roraima- FUNDER, para incentivar a produção constante da presente Lei. .

Art. 6º A Secretaria de Estado da Agricultura ou outro órgão, que venha substituí-la, fará assistência técnica, enquanto a Secretaria de Estado do Índio acompanhará o desenvolvimento.



GOVERNO DE RORAIMA

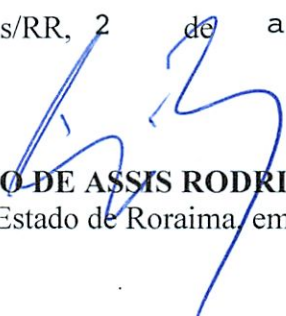
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo Único As operações financeiras serão realizadas através Agência de Fomento do Estado-AFERR.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão, anualmente, a conta da dotação orçamentária do FDI e do FUNDER.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de agosto de 2012.


FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Governador do Estado de Roraima, em exercício